



CAPÍTULO 2 – A JUSTIÇA ELEITORAL

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 50

LOCALIZAR O TEXTO:

8.1. O *quorum* de deliberação do TRE

Os Tribunais Regionais deliberam **por maioria de votos**, em sessão pública, com a presença da *maioria de seus membros*.

No caso de impedimento, e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

Posicionamento majoritário do TSE: “Juiz classe jurista. Impedimento ou suspeição. Convocação do substituto da mesma categoria por ordem de antiguidade; permanecendo o impedimento ou suspeição, convoca-se o remanescente.”¹

SUBSTITUIR POR

8.1. O *quorum* de deliberação do TRE

Os Tribunais Regionais deliberam **por maioria de votos**, em sessão pública, com a presença da *maioria de seus membros*.

No caso de impedimento, e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

Posicionamento majoritário do TSE: “Juiz classe jurista. Impedimento ou suspeição. Convocação do substituto da mesma categoria por ordem de antiguidade; permanecendo o impedimento ou suspeição, convoca-se o remanescente.”²

Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos

¹ TSE – Res nº 19.740/1996.

² TSE – Res nº 19.740/1996.



Juizes e *escrivães eleitorais*, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Neste caso, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

INDAGAÇÃO DIDÁTICA

Agora ficou **superfácil responder esta questão elaborada em um concurso jurídico**: “Qual o quorum de *deliberação do TRE?*”

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 54

LOCALIZAR O TEXTO:

Posicionamento majoritário do TSE II: o TSE admite a exceção de suspeição de magistrado para todo o processo eleitoral.³

Obs.: veja melhor a matéria “Suspeição”, livro II do *Curso de Processo Penal para Concursos*, do mesmo autor.

Dispõe o Código Eleitoral, art. 14, § 3º, que:

Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

³ TSE – AC nºs 13.098/1992, 19/2002 e 3.106/2002.



SUBSTITUIR POR:

Posicionamento majoritário do TSE II: o TSE admite a exceção de suspeição de magistrado para todo o processo eleitoral.⁴

Obs.: veja melhor a matéria “Suspeição”, no livro **Processo Penal, Série Provas e Concursos**, do mesmo autor (*Lançamento em março de 2016*).

Dispõe o Código Eleitoral, art. 14, § 3º, que:

Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

CAPÍTULO 4 – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

.....

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 107

LOCALIZAR O TEXTO:

Um exemplo claro de impedimento é o previsto no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

⁴ TSE – AC nºs 13.098/1992, 19/2002 e 3.106/2002.



SUBSTITUIR POR:

Um exemplo claro de impedimento é o previsto no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

CAPÍTULO 4 – DO ALISTAMENTO ELEITORAL E DO DOMICÍLIO

.....

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 128

LOCALIZAR O TEXTO:

Cuidado: não caia nessa pegadinha!

Resposta: E, E, C.

A Lei nº 5.143/1966, art. 15, aboliu o imposto do selo e, hoje, o recolhimento das multas eleitorais é feita por Guia de Recolhimento da União (GRU).

A Resolução do TSE nº 21.975/2004, disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), determina em seu art. 4º **a utilização obrigatória da GRU para recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas.**

SUBSTITUIR POR:

Cuidado: não caia nessa pegadinha!



Resposta: E, E, C.

A Lei nº 5.143/1966, art. 15, aboliu o imposto do selo e, hoje, o recolhimento das multas eleitorais é feita por Guia de Recolhimento da União (GRU).

A Resolução do TSE nº 21.975/2004, disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), determina em seu art. 4º **a utilização obrigatória da GRU para recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas.**

CAPÍTULO 5 – CANCELAMENTO E EXCLUSÃO

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 169

LOCALIZAR O TEXTO:

7. Gabarito das questões objetivas

1. D

SUBSTITUIR POR:

7. Gabarito das questões objetivas

1. D. Lembrar que o item “C” está errado porque a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência **a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.**



CAPÍTULO 7 – O SUFRÁGIO E O VOTO

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 227

LOCALIZAR O TEXTO:

“Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido” (Código Eleitoral, art. 108).

SUBSTITUIR POR:

Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Código Eleitoral, art. 108).

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 228

LOCALIZAR O TEXTO:

4.1.6. Distribuição das sobras e o critério da média mais elevada

Realizadas as operações supracitadas, ficar-se-á sabendo quantos candidatos elegeu cada partido, quantas vagas foram preenchidas e quantas vagas ainda sobraram para preenchimento. Agora, pergunta-se: **se houver vagas remanescentes, como deve ser feita a distribuição?**

Estas vagas remanescentes são distribuídas pelo critério da média mais elevada, que deve ser obtida pela divisão dos votos dados ao partido, pelo número de vagas já obtido pelo partido (quociente partidário) adicionado de uma unidade. A mesma operação deve ser feita em todos os partidos para comparação das médias, e deve ser repetida a cada vaga remanescente. Assim, temos que:

RESUMO DIDÁTICO

FÓRMULA DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS

FÓRMULA

SUBSTITUIR POR:

4.1.6. Distribuição das sobras

Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o artigo 108 do Código Eleitoral serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

- a) dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do artigo 107 do Código Eleitoral, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;
- b) repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;
- c) quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do item “a”, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.
- d) O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.
- e) Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 236

LOCALIZAR O TEXTO:

18. Quem é considerado suplente na eleição proporcional?

Resposta: Conforme o art. 112 do Código Eleitoral:

Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

SUBSTITUIR POR:

18. Quem é considerado suplente na eleição proporcional?

Resposta: Conforme o art. 112 do Código Eleitoral:

Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 242

LOCALIZAR O TEXTO:

18. (TRE/SC – Cespe) Em face da representação proporcional, determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior. Assim sendo, assinale a alternativa incorreta.
- Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.
 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.
 - Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos os candidatos mais idosos, pela ordem decrescente de idade.



d) Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os mais votados sob a mesma legenda, e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos.

SUBSTITUIR POR:

18. (TRE/SC – Cespe) Em face da representação proporcional, determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior. Assim sendo, assinale a alternativa incorreta.
- a) Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.
 - b) Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido
 - c) Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos os candidatos mais idosos, pela ordem decrescente de idade.
 - d) Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os mais votados sob a mesma legenda, e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos.

CAPÍTULO 8 – ELEGIBILIDADE E ELEGIBILIDADE

.....ALTERAÇÃO NA PÁGINA 251

LOCALIZAR O TEXTO:

A diferença supracitada, embora pouco defendida na doutrina, mas dominante na jurisprudência do TSE, é fundamental para entendermos vários artigos da legislação infraconstitucional. Entre eles posso citar:

Art. 9º da Lei nº 9.504/1997:

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

SUBSTITUIR POR:

A diferença supracitada, embora pouco defendida na doutrina, mas dominante na jurisprudência do TSE, é fundamental para entendermos vários artigos da legislação infraconstitucional. Entre eles posso citar:

Art. 9º da Lei nº 9.504/1997:

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

.....

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 257

LOCALIZAR O TEXTO:

Observe que cada cargo exige uma idade mínima como condição de elegibilidade. Veja em síntese didática o quadro infracitado.

CARGOS	IDADE
Presidente e Vice-Presidente	35
Senador	35
Deputado Federal	21
Governador e Vice-Governador	30
Deputado Estadual	21
Prefeito e Vice-Prefeito	21
Vereador	18

INDAGAÇÃO DIDÁTICA

Agora ficou superfácil responder esta questão elaborada em um concurso jurídico: “Uma pessoa pode assumir o cargo de prefeito aos 18 anos de idade?”

Resposta: Fácil? Mas, se você respondeu “não”, a resposta está errada.

Como, professor Dirceu? Acabamos de aprender que a idade para concorrer ao cargo de prefeito é 21 anos.

Resposta:

SUBSTITUIR POR:

Observe que cada cargo exige uma idade mínima como condição de elegibilidade. Veja em síntese didática o quadro infracitado.

CARGOS	IDADE
Presidente e Vice-Presidente	35
Senador	35
Deputado Federal	21
Governador e Vice-Governador	30
Deputado Estadual	21
Prefeito e Vice-Prefeito	21
Vereador	18

Atenção: A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a **data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.**

INDAGAÇÃO DIDÁTICA

Agora ficou superfácil responder esta questão elaborada em um concurso jurídico: *“Uma pessoa pode assumir o cargo de prefeito aos 18 anos de idade?”*

Resposta:

..... **ALTERAÇÃO NA PÁGINA 258**

LOCALIZAR

INDAGAÇÃO DIDÁTICA

As idades mínimas elencadas como condição de elegibilidade devem ser observadas na data do registro, da diplomação ou da posse?

Resposta: Segundo o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997: *“A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a **data da posse.**”*

POSIÇÃO DIVERGENTE

Minha posição: embora em plena validade, o artigo supracitado viola a Constituição Federal, que estabelece tais idades como condição de elegibilidade. Portanto, devem ser aferidas pelo juiz no ato do pedido de registro da candidatura, e não na posse. É também a posição de **Tupinambá Miguel Castro Nascimento e Pedro Henrique Távora Neiss**.

SUBSTITUIR POR:

INDAGAÇÃO DIDÁTICA

As idades mínimas elencadas como condição de elegibilidade devem ser observadas na data do registro, da diplomação ou da posse?

Resposta: Segundo o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

POSIÇÃO DIVERGENTE

Minha posição: embora em plena validade, o artigo supracitado viola a Constituição Federal, que estabelece tais idades como condição de elegibilidade. Portanto, devem ser aferidas pelo juiz no ato do pedido de registro da candidatura, e não na posse. É também a posição de **Tupinambá Miguel Castro Nascimento e Pedro Henrique Távora Neiss**.

Atenção: na resolução da questão no concurso, siga o que está previsto no artigo supracitado, pois o mesmo ainda não foi declarado inconstitucional, portanto responda como correta a seguinte proposição:

“Para o cargo de vereador, verifica-se a idade na data-limite para o pedido de registro, para os demais cargos na data da posse”.



LOCALIZAR O TEXTO:

VII – Realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

SUBSTITUIR POR:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 329

LOCALIZAR

(MA – Magistratura) Ferdinando Marco, tem 17 anos e completará 18 anos após a eleição, requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do município de Formosa da Serra Negra nas últimas eleições municipais. O juiz eleitoral decidiu:

- a) deferir o registro, porque Ferdinando Marco, enquanto eleitor, é elegível;
- b) indeferir o registro, porque Ferdinando Marco é inelegível, haja vista não contar com a idade mínima exigível para o cargo;
- c) deferir o registro, porque a idade mínima para o cargo tem por referência a data da posse;
- d) indeferir o registro, porque Ferdinando Marco não tem idade para filiar-se a partido político, sendo, portanto, inelegível.

SUBSTITUIR POR:

(MA – Magistratura) Ferdinando Marco, tem 17 anos e completará 18 anos após a eleição, requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do município de Formosa da Serra Negra nas últimas

eleições municipais. O juiz eleitoral decidiu:

- a) deferir o registro, porque Ferdinando Marco, enquanto eleitor, é elegível;
- b) indeferir o registro, porque Ferdinando Marco é inelegível, haja vista não contar com a idade mínima exigível para o cargo;
- c) indeferir o registro, porque o juiz deve averiguar a idade para o cargo de vereador na data-limite para o pedido de registro;
- d) indeferir o registro, porque Ferdinando Marco não tem idade para filiar-se a partido político, sendo, portanto, inelegível.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 362

LOCALIZAR O TEXTO:

5. O registro dos partidos políticos

Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

OBSERVAÇÕES DIDÁTICAS

Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, **meio por cento dos votos** dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, **distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados**, com **um mínimo de um décimo por cento do eleitorado** que haja votado em cada um deles.

SUBSTITUIR POR:

5. O registro dos partidos políticos

Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

OBSERVAÇÕES DIDÁTICAS

Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente



a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Cuidado: não caia nessa pegadinha!

Julgue com V ou F:

() Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Resposta: Falsa. Tenha cuidado, pois essa “pegadinha” ainda não foi elaborada em um concurso. A reforma eleitoral (Lei 13.165/15 de 29 de setembro de 2015) alterou totalmente os requisitos da criação de um partido político.

CAPÍTULO 9 – PARTIDOS POLÍTICOS

.....

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 368

LOCALIZAR O TEXTO:

d) promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). *(Item em consonância com a reforma eleitoral)*

SUBSTITUIR POR:



d) promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49 da lei 9.504/97.

.....
ALTERAÇÃO NA 369

LOCALIZAR O TEXTO:

10.1. Outras disposições gerais sobre as doações

As doações ainda devem obedecer às seguintes regras:

Regra 01: Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto na Lei nº 9.504/1997.

Regra 02: As doações e contribuições de que trata este item ficam limitadas:

- I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;
- II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma da Lei nº 9.504/1997.

• **Destaque da reforma eleitoral:**

Regra 03: A minirreforma eleitoral (Lei nº 12.891/2013) alterou o § 2º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, passando a dispor que:

As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

Regra 04: Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo previsto na Lei nº 9.504/1997.

Regra 05: A doação de quantia acima dos limites fixados neste item sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Regra 06: As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 da Lei nº 9.504/1997 por meio de:

- I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;
- II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite

fixado no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) identificação do doador;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

Regra 07: Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

• **Destaque da reforma eleitoral:**

A reforma eleitoral acrescentou ao art. 23 da Lei nº 9.504/1997 os §§ 6º e 7º, a saber:

§ 6º. Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

§ 7º. O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 7º O limite previsto no § 1o não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

SUBSTITUIR POR:

10.1. Outras disposições gerais sobre as doações

As doações ainda devem obedecer às seguintes regras:

Regra 01: Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto na lei 9.504/97.

Regra 02: As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Regra 03: O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na lei 9.504/97 para o cargo ao qual concorre.



Série Provas & Concursos
Direito Eleitoral
Francisco Dirceu Barros
Material Suplementar

Regra 04: As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28 que diz:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Regra 05: A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de *multa* no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Regra 06: inaplicabilidade do princípio da insignificância na fixação desta multa. (Ac.-TSE, de 15.12.2011, no AgR-REspe nº 24826).

Regra 07: a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo do domicílio do doador. (Ac.-TSE, de 1º.8.2012, no CC nº 5792).

Regra 08: As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta por meio de:

I – cheques cruzados e nominais ou *transferência eletrônica de depósitos*;

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado na regra 02;



III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na Internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

Regra 09: Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Regra 10: Na hipótese de doações realizadas por meio da Internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

Regra 11: O limite previsto na regra 02 não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 374

LOCALIZAR O TEXTO:

CASO ELEITORAL SUPERINTERESSANTE I

É possível a filiação de magistrados ou membros de Tribunais de Contas a partidos políticos?

Resposta: Sobre a filiação de magistrado ou de membro do Tribunal de Contas, o TSE entende que este, para dedicar-se à atividade político-partidária, deve desvincular-se, definitivamente, do cargo. A vedação constitucional de dedicação à atividade político-partidária imposta aos magistrados (Constituição da República, art. 95, parágrafo único, III) e, por extensão, aos membros dos Tribunais de Contas (Constituição da República, arts. 73, § 3º, e 75), implica proibir-lhes a própria filiação partidária e acarreta a extinção daquela acaso existente antes da investidura.



Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo prazo mínimo definido em lei antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores ao definido em lei, para a candidatura a cargos eletivos, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, *caput* e parágrafo único).

Os militares, magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação.

CASO ELEITORAL SUPERINTERESSANTE II

É possível a filiação de um eleitor considerado inelegível?

SUBSTITUIR POR:

CASO ELEITORAL SUPERINTERESSANTE I

É possível a filiação de magistrados ou membros de Tribunais de Contas a partidos políticos?

Resposta: Sobre a filiação de magistrado ou de membro do Tribunal de Contas, o TSE entende que este, para dedicar-se à atividade político-partidária, deve desvincular-se, definitivamente, do cargo. A vedação constitucional de dedicação à atividade político-partidária imposta aos magistrados (Constituição da República, art. 95, parágrafo único, III) e, por extensão, aos membros dos Tribunais de Contas (Constituição da República, arts. 73, § 3º, e 75), implica proibir-lhes a própria filiação partidária e acarreta a extinção daquela acaso existente antes da investidura.

Os magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação, ou seja, após a exoneração do cargo ou aposentadoria deverão estar com a filiação deferida pelo partido no **mínimo seis meses antes da data da eleição**.

O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores ao definido em lei, para a candidatura a cargos eletivos, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, *caput* e parágrafo único).

CASO ELEITORAL SUPERINTERESSANTE II

É possível a filiação de um eleitor considerado inelegível?

.....

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 375

LOCALIZAR O TEXTO:

INDAGAÇÃO DIDÁTICA III

Veja esta questão elaborada em um concurso jurídico: *“Para concorrer a cargo eletivo, quanto tempo antes da eleição deve o eleitor estar filiado a um partido político?”*

Resposta: Segundo o art. 18 da Lei nº 9.096/1995: “Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo **menos um ano antes** da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.”

SUBSTITUIR POR:

INDAGAÇÃO DIDÁTICA III

Veja esta questão elaborada em um concurso jurídico: *“Para concorrer a cargo eletivo, quanto tempo antes da eleição deve o eleitor estar filiado a um partido político?”*

Resposta: Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido **no mínimo seis meses antes da data da eleição.**

.....

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 376

LOCALIZAR O TEXTO:

RESUMO DIDÁTICO

1 – Regra geral: todo cidadão que pretender concorrer a cargo eletivo deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

2 – Exceção: quando podem ser candidatos, os magistrados, representantes do Ministério Público e membros de Tribunais de Contas, para se candidatarem, poderão filiar-se a partido político no prazo previsto para desincompatibilização. Todavia, essa regra não alcança o militar, a quem é proibida a filiação partidária.

INDAGAÇÃO DIDÁTICA

Leia esta questão elaborada em um concurso jurídico: “O que é necessário para o militar registrar a candidatura?”

SUBSTITUIR POR:

RESUMO DIDÁTICO

1 – Regra geral: todo cidadão que pretender concorrer a cargo eletivo deverá estar filiado ao respectivo partido no **mínimo seis meses antes da data da eleição**.

2 – Exceção: Todavia, essa regra não alcança o militar, é o que veremos no próximo tópico.

INDAGAÇÃO DIDÁTICA

Leia esta questão elaborada em um concurso jurídico: “O que é necessário para o militar registrar a candidatura?”

.....

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 384 (1)

LOCALIZAR O TEXTO:

A minirreforma eleitoral (Lei nº 12.891/2013) alterou o art. 8º da Lei nº 9.504/1997, passando a dispor que:

A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.

SUBSTITUIR POR:

A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas **no período de 20 de julho a 5 de agosto** do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 384 (2)

LOCALIZAR O TEXTO:

Observação importante I: Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Observação importante II: Segundo o art. 9º da Lei nº 9.504/1997:

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

SUBSTITUIR POR:

Observação importante I: Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Observação importante II: Segundo o art. 9º da Lei nº 9.504/1997:

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 385

LOCALIZAR O TEXTO:

14.5. Do registro de candidatos

Os registros dos candidatos devem observar as seguintes regras:

- a) Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.
- b) No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.



- c) Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

SUBSTITUIR POR:

14.5. Do registro de candidatos

Os registros dos candidatos devem observar as seguintes regras:

Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes **até trinta dias antes do pleito**.



.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 386

LOCALIZAR O TEXTO:

14.7. A data limite para os partidos e as coligações solicitarem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos

Segundo o art. 11 da Lei nº 9.504/1997:

Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

SUBSTITUIR POR:

14.7. A data limite para os partidos e as coligações solicitarem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos

Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas **do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.**

Cuidado: não caia nessas pegadinhas!

Julgue com V ou F:

- 1- () O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições
- 2- () Até vinte dias antes da data das eleições, todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

Resposta: 1-V, 2-V. Tenha cuidado, pois essa “pegadinha” ainda não foi elaborada em um concurso. A reforma eleitoral (Lei 13.165/15 de 29 de setembro de 2015) alterou totalmente o artigo 93 do Código Eleitoral.



ALTERAÇÃO NA PÁGINA 387

LOCALIZAR O TEXTO:

Observação importante I: a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

SUBSTITUIR POR:

Observação importante I: A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 388 (1)

LOCALIZAR O TEXTO:

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

SUBSTITUIR POR:

Destaque da reforma eleitoral:

A reforma eleitoral acrescentou ao art. 16 da Lei nº 9.504/1997 os §§ 1º e 2º, a saber:

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas

§ 2º. Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

.....

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 388 (2)

LOCALIZAR O TEXTO:

14.10. A necessidade de inscrever os candidatos e Comitês Financeiros no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

- **Destaque da reforma eleitoral:**

A reforma eleitoral inovou ao acrescentar à Lei nº 9.504/1997 o art. 22-A, *in verbis*:

Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 1º. Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

§ 2º. Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

SUBSTITUIR POR:

14.10. A necessidade de inscrever os candidatos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica



Antes da reforma eleitoral os **candidatos e Comitês Financeiros** estavam obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Atualmente, **só os candidatos** estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 390

ACRESCENTAR O ITEM 14.12

14.12. Como será as eleições no caso de indeferimento do pedido de registro

A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

INDAGAÇÃO DIDÁTICA

Veja esta questão que vai ser elaborada em um concurso jurídico.

“A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. Neste caso, pergunta-se: como será a nova eleição?”

Resposta: A nova eleição correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

- a)** indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;
- b)** direta, nos demais casos.

Cuidado: não caia nessa pegadinha!

Julgue com V ou F:

() A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito proporcional acarreta, a realização de novas eleições, independentemente do



número de votos anulados.

Resposta: Falsa. Tenha cuidado, pois essa “pegadinha” ainda não foi elaborada em um concurso. Leia novamente o texto e identifique 02 erros.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 391

LOCALIZAR O TEXTO:

O partido ainda fica sujeito ao cancelamento de seu registro civil e de seu estatuto pelo TSE na exata forma do art. 28, III, Lei nº 9.096/1995, *in verbis*:

O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

III – não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

SUBSTITUIR POR:

Preconiza o artigo 28, III, Lei nº 9.096/1995 que o partido ainda fica sujeito ao cancelamento de seu registro civil e de seu estatuto pelo TSE, *in verbis*:

O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

III – não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

Porém, entendo que o inciso supracitado foi derogado tacitamente pela lei 13.165/15 de 29 de setembro de 2015 (reforma eleitoral: *reforma eleitoral: artigo 32, § 4º e 5º da lei 9.099/1996*) que criou duas novas regras na prestação de contas do partido, a saber:

- a) Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

- b) A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

Portanto, se a desaprovação da prestação de contas do partido não enseja sanção que o impeça de participar do pleito eleitoral, não será possível a ausência de prestação de contas causar o cancelamento do registro civil do mesmo.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 392

LOCALIZAR O TEXTO:

16. Como será a aplicação do fundo partidário

Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido (*item em consonância com a reforma eleitoral*);
- II – na propaganda doutrinária e política;
- III – no alistamento e campanhas eleitorais;
- IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.
- V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total (*item em consonância com a reforma eleitoral*).

SUBSTITUIR POR:

16. Como é a aplicação do fundo partidário

Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:
 - a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
 - b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;



II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de *instituto* ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 393 (1)

LOCALIZAR O TEXTO:

O partido que não cumprir o disposto no inciso V deste item deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. *(Item em consonância com a reforma eleitoral.)*

No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não dispender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias.

SUBSTITUIR POR:

Observações inseridas pela reforma eleitoral



- a) O partido político que não cumprir o disposto no inciso V deste item deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.
- b) A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.
- c) No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não dispender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias.
- d) A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V deste item poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto na alínea “a”.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 393 (2)

LOCALIZAR

16.1. A sanção por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei nº 9.504/1997 perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

• **Destaque da reforma eleitoral:**

A reforma eleitoral acrescentou um parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 9.504/1997, a saber:

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas



quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

SUBSTITUIR POR

16.1. A sanção por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato

A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

A sanção supracitada:

- a) Deve ser aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.
- b) Deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.
- c) O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção aplicada será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.



Série Provas & Concursos
Direito Eleitoral
Francisco Dirceu Barros
Material Suplementar

As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

16.2. A sanção pela falta de prestação de contas do partido

A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.



16.3. A fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

- a)** obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;
- b)** relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;
- c)** obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;
- d)** obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

16.4 O objetivo da fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral

Essa fiscalização tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 393 e 394

LOCALIZAR O TEXTO:

17. Da prestação de contas

A prestação de contas será feita:

- a) no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma**



Série Provas & Concursos
Direito Eleitoral
Francisco Dirceu Barros
Material Suplementar

disciplinada pela Justiça Eleitoral;

b) no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo da Lei nº 9.504/1997.

As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei nº 9.504/1997 serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504/1997.

Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- a) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

SUBSTITUIR POR:



17. Da prestação de contas dos candidatos

A prestação de contas será feita:

*As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão **feitas pelo próprio candidato**, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes”.*

*As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão **feitas pelo próprio candidato”.***

As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei nº 9.504/1997 serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

- a) os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;
- b) no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

a) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

b) *doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.*

17.1. As atividades que os comitês deverão fazer ao receber as prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio

Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

- a) resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;
- b) encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;
- c) havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

Atenção 1: A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Atenção 2: Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, neste caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 395

LOCALIZAR O TEXTO:

17.1. A apreciação das contas pela Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

- a) pela aprovação, quando estiverem regulares;



- b) pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- c) pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
- d) pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Observação importante I: a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

Observação importante II: para efetuar os exames de que trata este item, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

Observação importante III: havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

SUBSTITUIR POR:

17.2. A apreciação das contas pela Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

- a) pela aprovação, quando estiverem regulares;
- b) pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- c) pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
- d) pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Observação importante I: A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em **sessão até três dias antes da diplomação**.

Observação importante II: para efetuar os exames de que trata este item, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

Observação importante III: *“Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá **requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas**”.*

Atenção: “A prestação de contas retificadora apresentada a destempo não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha como não prestadas [...]”. (Ac.-TSE, de 15.5.2014, no AgR-Respe nº 11939).

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 396

LOCALIZAR O TEXTO:

17.3. O recurso da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros

• **Destaque da reforma eleitoral:**

A reforma eleitoral acrescentou ao art. 30 da Lei nº 9.504/1997 os §§ 5º, 6º e 7º, a saber:

§ 5º. Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º. No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

Observação importante: o prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste item será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

SUBSTITUIR POR:

17.3. O recurso da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos

Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.



No mesmo prazo supracitado, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

Cuidado: não caia nessa pegadinha!

Julgue com V ou F:

() Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no *Diário Oficial*.

Resposta: Falsa. Tenha cuidado, pois essa “pegadinha” ainda não foi elaborada em um concurso. A reforma eleitoral (Lei 13.165/15 de 29 de setembro de 2015), retirou do artigo 30 da lei 9.504/97 a frase “e comitês financeiros”.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 413/414

LOCALIZAR O TEXTO:

A minirreforma eleitoral (Lei nº 12.891/2013) alterou o § 1º do art. 22 da Lei nº 9.504/1997, passando a dispor que:

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I – acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção;

II – identificar, nos extratos bancários das conta-correntes a que se refere o *caput*, o CPF ou o CNPJ do doador.

SUBSTITUIR POR:

Os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;



A regra do item “b” supracitado foi mantida, mas duas novas regras foram criadas:

Os bancos são obrigados a encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido e informar o fato à Justiça Eleitoral.

Essas exigências não se aplicam aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 415

LOCALIZAR O TEXTO:

4. (MA – Juiz) A Câmara Municipal de Loreto tem onze vereadores. Na próxima eleição municipal, concorrerão cinco partidos políticos. Três desses partidos deverão coligar-se e os outros dois concorrerão independentes. Com esses dados, assinale a afirmativa correta.
- a) A coligação poderá apresentar candidatos até o triplo do número de vagas a serem preenchidas e cada partido poderá apresentar até o dobro do número de vagas.
 - b) A coligação poderá apresentar candidatos até o dobro do número de vagas a serem preenchidas e cada partido poderá apresentar até dezessete candidatos.
 - c) A coligação poderá apresentar candidatos até cento e cinquenta por cento do número de vagas e cada partido até cem por cento.
 - d) A coligação poderá apresentar candidatos até o triplo do número de vagas e cada partido o dobro, sendo que todos eles deverão reservar vinte por cento de suas vagas para candidatos do sexo feminino.

SUBSTITUIR POR:

4. (MA – Juiz) A Câmara Municipal de Loreto tem onze vereadores. Na

próxima eleição municipal, concorrerão cinco partidos políticos. Três desses partidos deverão coligar-se e os outros dois concorrerão independentes. Com esses dados, assinale a afirmativa correta.

- a) A coligação poderá apresentar candidatos até o triplo do número de vagas a serem preenchidas e cada partido poderá apresentar até o dobro do número de vagas.
- b) Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para Câmara Municipal no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.
- c) A coligação poderá apresentar candidatos até cento e cinquenta por cento do número de vagas e cada partido até cem por cento.
- d) A coligação poderá apresentar candidatos até o triplo do número de vagas e cada partido o dobro, sendo que todos eles deverão reservar vinte por cento de suas vagas para candidatos do sexo feminino.

.....

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 424

LOCALIZAR O TEXTO:

33. (MPE/ES) Julgue os itens.
- I. A norma que impõe o alistamento e o voto obrigatórios para os brasileiros maiores de 18 anos excepciona, quanto ao alistamento, os maiores de 60 anos, e, quanto ao alistamento e o voto, os maiores de 70 anos.
 - II. Os analfabetos estão obrigados a promover o alistamento eleitoral, mas o voto é facultativo.
 - III. Nas eleições proporcionais, o cálculo do quociente eleitoral é efetuado, dividendo-se o número de votos válidos pelo número de lugares a preencher em cada casa legislativa. Contam-se como válidos os votos dados a candidatos regularmente inscritos, às legendas partidárias e os votos em branco.
 - IV. O limite máximo de gastos em cada eleição deve ser definido pelos partidos e comunicados à Justiça Eleitoral. Gastar recursos além dos valores declarados sujeita o responsável ao pagamento de multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
 - V. Os partidos e os candidatos estão obrigados a abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. A regra não se aplica aos casos de candidatura para prefeito e vereador,

em Municípios onde não haja agência bancária, e de candidatura a vereador em Municípios com menos de 20 mil habitantes.

- a) Apenas I, II e V estão corretos.
- b) Apenas II, III e IV estão corretos.
- c) Apenas I, III e V estão corretos.
- d) Apenas III, IV e V estão corretos.
- e) Apenas I, IV e V estão corretos.

SUBSTITUIR POR:

33. (MPE/ES) Julgue os itens.

- I. A norma que impõe o alistamento e o voto obrigatórios para os brasileiros maiores de 18 anos excepciona, quanto ao alistamento, os maiores de 60 anos, e, quanto ao alistamento e o voto, os maiores de 70 anos.
 - II. Os analfabetos estão obrigados a promover o alistamento eleitoral, mas o voto é facultativo.
 - III. Nas eleições proporcionais, o cálculo do quociente eleitoral é efetuado, dividendo-se o número de votos válidos pelo número de lugares a preencher em cada casa legislativa. Contam-se como válidos os votos dados a candidatos regularmente inscritos, às legendas partidárias e os votos em branco.
 - IV. Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas. Nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.
 - V. Os partidos e os candidatos estão obrigados a abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. A regra não se aplica aos casos de candidatura para prefeito e vereador, em Municípios onde não haja agência bancária, e de candidatura a vereador em Municípios com menos de 20 mil habitantes.
- a) Apenas I, II e V estão corretos.
 - b) Apenas II, III e IV estão corretos.
 - c) Apenas I, III e V estão corretos.
 - d) Apenas III, IV e V estão corretos.
 - e) Apenas I, IV e V estão corretos.

.....
ALTERAÇÃO NAS PÁGINAS 424, 425 e 426

LOCALIZAR O TEXTO

26. Casos práticos eleitorais superinteressantes

A FIDELIDADE PARTIDÁRIA: A POSIÇÃO DO TSE e a do STF

No dia 27 de março de 2007, por maioria de 6 votos a 1, os ministros do TSE definiram que os mandatos obtidos nas eleições, pelo sistema proporcional, pertencem aos partidos políticos ou às coligações, e não aos candidatos eleitos.

A consulta realizada por um partido foi nos seguintes termos: *“Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”*

Resposta: Seis ministros afirmaram que sim, com os argumentos infracitados, em síntese:

- a) A Constituição Federal, no art. 14, § 3º, inciso V, estabelece, como condição de elegibilidade do cidadão, dentre outras, a filiação partidária. Assim, sem o partido, o candidato não pode concorrer nem se eleger.
- b) O art. 17, § 1º, da Constituição Federal assegura aos partidos estabelecer normas de fidelidade e disciplina.
- c) Os arts. 108, 175, § 4º, e 176 do Código Eleitoral demonstram que “os votos pertencem ao partido político”. O art. 175, § 4º, por exemplo, diz que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o registro do candidato, quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato.

Posição dominante do STF:

O Supremo Tribunal Federal, por oito votos a três, considerou constitucional a regra da fidelidade partidária com a consequente perda do mandato para os detentores de mandato proporcional (deputado federal, estadual e vereador) que trocaram de legenda depois de eleitos.

O STF ainda fixou o dia 27 de março de 2007, data na qual o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deu resposta à primeira consulta formulada por partido político sobre a quem pertencia o mandato, se à legenda ou ao eleito. Portanto, os parlamentares que migraram de legenda depois dessa data estão sujeitos, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a perder seus mandatos.

INDAGAÇÃO DIDÁTICA I

E se um prefeito, após ser eleito, mudar de partido? Perderá o mandato por infidelidade partidária?

Resposta: Em junho de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a perda do cargo por mudança de partido político não atinge os mandatos obtidos pelo sistema majoritário, julgando procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.081), formulada pelo Procurador-Geral da República contra dispositivos da Resolução TSE nº 22.6100/2007.

O STF já tinha decidido que o mandato de deputado **pertence ao partido e não ao candidato eleito, de modo que a desfiliação partidária, ressalvadas algumas exceções, enseja a perda do mandato em favor da agremiação partidária.**

Com a nova decisão proferida pelo Plenário do STF, chegamos a duas conclusões:

- 1 – “A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário (**Presidente, Senador, Governador e Prefeito**)”.
- 2 – “A perda do mandato por infidelidade partidária atinge somente os ocupantes de cargos eleitos pelo sistema proporcional (**deputados federais, deputados estaduais e vereadores**)”.

INDAGAÇÃO DIDÁTICA II

Quanto ao tema “infidelidade partidária”, leia estas questões elaboradas em concursos jurídicos:

1. *Quem é a parte legítima para propor a ação de perda do cargo eletivo em razão de infidelidade partidária?*
2. *Contra quem deve ser proposta a ação de perda do cargo eletivo em razão de infidelidade partidária?*
3. *Qual é a causa de pedir na a ação de perda do cargo eletivo em razão de infidelidade partidária?*
4. *Quais as hipóteses que são consideradas justa causa?*

RESPOSTAS

SUBSTITUIR POR:

26. Casos práticos eleitorais superinteressantes

A FIDELIDADE PARTIDÁRIA: A POSIÇÃO DO TSE e a do STF E A NOVA REGRA DA REFORMA ELEITORAL

Por maioria de 6 votos a 1, os ministros do TSE definiram que os mandatos obtidos nas eleições, pelo sistema proporcional, pertencem



aos partidos políticos ou às coligações, e não aos candidatos eleitos.

A consulta realizada por um partido foi nos seguintes termos: “Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”

Resposta: Seis ministros afirmaram que sim, com os argumentos infracitados, em síntese:

- a) A Constituição Federal, no art. 14, § 3º, inciso V, estabelece, como condição de elegibilidade do cidadão, dentre outras, a filiação partidária. Assim, sem o partido, o candidato não pode concorrer nem se eleger.
- b) O art. 17, § 1º, da Constituição Federal assegura aos partidos estabelecer normas de fidelidade e disciplina.
- c) Os arts. 108, 175, § 4º, e 176 do Código Eleitoral demonstram que “os votos pertencem ao partido político”. O art. 175, § 4º, por exemplo, diz que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o registro do candidato, quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato.

Posição dominante do STF:

O Supremo Tribunal Federal, por oito votos a três, considerou constitucional a regra da fidelidade partidária com a consequente perda do mandato para os detentores de mandato proporcional (deputado federal, estadual e vereador) que trocaram de legenda depois de eleitos.

INDAGAÇÃO DIDÁTICA I

E se um prefeito, após ser eleito, mudar de partido? Perderá o mandato por infidelidade partidária?

Resposta: Em junho de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a perda do cargo por mudança de partido político não atinge os mandatos obtidos pelo sistema majoritário, julgando procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.081), formulada pelo Procurador-Geral da República contra dispositivos da Resolução TSE nº 22.6100/2007.

O STF já tinha decidido que o mandato de deputado **pertence ao partido e não ao candidato eleito, de modo que a desfiliação partidária, ressalvadas algumas exceções, enseja a perda do mandato em favor da agremiação partidária.**

Antes da reforma eleitoral o plenário do STF, tinha criado duas regras:

- 1 – “A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário (**Presidente, Senador, Governador e Prefeito**)”.
- 2 – “A perda do mandato por infidelidade partidária atinge somente os



ocupantes de cargos eleitos pelo sistema proporcional (*deputados federais, deputados estaduais e vereadores*”).

A reforma eleitoral (Lei 13.165/15 de 29 de setembro de 2015) acrescentou um novo artigo a lei 9.096/95, passando a dispor que:

“Art. 22-A. *Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito*”.

Portanto, a nova regra é:

“A perda do mandato em razão da mudança de partido se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário (*Presidente, Senador, Governador e Prefeito*) e também ao proporcional (*senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores*).

INDAGAÇÃO DIDÁTICA II

Quanto ao tema “*infidelidade partidária*”, leia estas questões elaboradas em concursos jurídicos:

1. *Quem é a parte legítima para propor a ação de perda do cargo eletivo em razão de infidelidade partidária?*
2. *Contra quem deve ser proposta a ação de perda do cargo eletivo em razão de infidelidade partidária?*
3. *Qual é a causa de pedir na a ação de perda do cargo eletivo em razão de infidelidade partidária?*
4. *Quais as hipóteses que são consideradas justa causa?*

RESPOSTAS

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 426

LOCALIZAR O TEXTO

Resposta 04: Considera-se justa causa; portanto, **não enseja** infidelidade partidária:

- a) incorporação/fusão do partido político;
- b) criação de novo partido;
- c) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- d) grave discriminação pessoal.

SUBSTITUIR POR:

Resposta 04: Considera-se justa causa; portanto, **não enseja** infidelidade partidária,

somente as seguintes hipóteses:

- a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- b) grave discriminação política pessoal; e
- c) mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

CAPÍTULO 10 – Propaganda Eleitoral

.....

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 434

LOCALIZAR O TEXTO:

a) Espécie número 1: propaganda eleitoral

A propaganda eleitoral é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, por meio de divulgação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos.

Segundo o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”, portanto, havendo propaganda eleitoral realizada até o dia 5 de julho do ano da eleição, com exceção da propaganda intrapartidária, caberá a interposição da representação eleitoral.

Cuidado: não caia nessas pegadinhas!

Responda rápido estas questões julgando com **E** ou **C**.

1 – () A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 5 de julho.

Cuidado I: a lei diz após o dia 5 de julho, portanto, você deve ler:

“A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho do ano da eleição.”

2 – () “A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de junho do ano da eleição”.

Cuidado II: não confunda “junho” com “julho”.

3 – () “A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho.”

Cuidado III: faltou a expressão “do ano da eleição”.

SUBSTITUIR POR:

a) Espécie número 1: propaganda eleitoral

A propaganda eleitoral é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, por meio de divulgação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos.⁵

Segundo o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, “A propaganda eleitoral somente é permitida **após o dia 15 de agosto do ano da eleição**”, portanto, havendo propaganda eleitoral realizada até o dia 15 de agosto do ano da eleição, com exceção da propaganda intrapartidária, caberá a interposição da representação eleitoral.

Cuidado: não caia nessas pegadinhas!

Responda rápido estas questões julgando com **E** ou **C**.

1 – () A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 15 de agosto.

Cuidado I: a lei diz após o dia 15 de agosto, portanto, você deve ler:

“A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.”

2 – () “A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 16 de agosto.”

Cuidado III: faltou a expressão “do ano da eleição”.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 435

LOCALIZAR O TEXTO:

⁵ No mesmo sentido: José J. Cândido, 2008, p. 151.



Questão eleitoral superinteressante

Agora você tem condições de resolver esta questão, elaborada na prova de ingresso ao Ministério Público do Maranhão.

Faça a distinção entre propaganda partidária, propaganda intrapartidária e propaganda eleitoral, indicando os dispositivos legais onde se encontram previstas.

O dispositivo legal é o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. (É a propaganda eleitoral).

§ 1º. Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. (É a propaganda intrapartidária).

§ 2º. No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (É a propaganda partidária).

- **Destaque da reforma eleitoral:**

A reforma eleitoral acrescentou ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 os §§ 3º, 4º e 5º, a saber:

§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

§ 5º. A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

INDAGAÇÃO DIDÁTICA I



Veja esta questão elaborada em um concurso jurídico: “Como o promotor de justiça pode provar que houve conhecimento prévio do beneficiário da propaganda irregular?” Qual a posição do TSE?

SUBSTITUIR POR:

Agora você tem condições de resolver esta questão, elaborada na prova de ingresso ao Ministério Público do Maranhão.

Faça a distinção entre propaganda partidária, propaganda intrapartidária e propaganda eleitoral, indicando os dispositivos legais onde se encontram previstas.

O dispositivo legal é o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. **(É a propaganda eleitoral).**

§ 1º. Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. **(É a propaganda intrapartidária).**

§ 2º. No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. **(É a propaganda partidária).**

- **Destaque da reforma eleitoral:**

A reforma eleitoral alterou o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, § 4º, a saber:

“Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular”.

INDAGAÇÃO DIDÁTICA I

Veja esta questão elaborada em um concurso jurídico: “Como o promotor de justiça pode provar que houve conhecimento prévio do beneficiário da propaganda irregular?” Qual a posição do TSE?

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 441

LOCALIZAR O TEXTO:

5.1. Atos que não são considerados propaganda eleitoral antecipada

A minirreforma eleitoral (Lei nº 12.891/2013) alterou o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e criou o art. 36-B, passando a dispor que:

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias. (NR)

SUBSTITUIR POR:

5.1. Especificação dos atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada

A reforma eleitoral (Lei 13.165/15 de 29 de setembro de 2015) estabeleceu que desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa



Série Provas & Concursos
Direito Eleitoral
Francisco Dirceu Barros
Material Suplementar

candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

A REGRA ANTES DA REFORMA ERA: a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

A REGRA ANTES DA REFORMA ERA: a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

A reforma ainda criou uma sexta hipótese, a saber:

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

E também estabeleceu 03 regras:

- a) É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.
- b) Nas hipóteses dos itens I a VI supracitados, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

O disposto no item “b” não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

.....

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 444 e 445

LOCALIZAR O TEXTO:

9.1. A propaganda eleitoral

Observe que o Código Eleitoral marca o período inicial da propaganda no processo eleitoral. No art. 240 do Código Eleitoral, se vê que ela passa a ser permitida “após a escolha pela convenção”. Na fase preparatória do processo eleitoral, portanto. Evidentemente que esse artigo se refere à propaganda eleitoral, *stricto sensu*, e não à propaganda partidária. Esta tem regramento legal próprio, fora do Código.⁶

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Joel José Cândido afirma que:

Escolhido o candidato na convenção, adquire ele – e seu partido político – o direito de, desde logo, pôr-se à rua com a propaganda, independentemente do deferimento de seu pedido de registro pelo juízo eleitoral competente. Não é correto dizer que só com o deferimento do pedido de registro da candidatura se inicia o período lícito da propaganda, nem mesmo com a propositura judicial desse pedido de registro. É antes. É com a convenção do partido político. No exato momento em que se encerra a lavratura da ata de

⁶ No mesmo sentido: CÂNDIDO, Joel José. *Op. cit.*

convenção.⁷

POSIÇÃO DIVERGENTE

Com o devido respeito, entendo que não procede a posição do renomado autor supracitado, porque a lei das eleições (Lei nº 9.504/1997) indica de forma clara e precisa o exato momento do início da propaganda eleitoral.

Veja o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

SUBSTITUIR POR:

9.1. A propaganda eleitoral

Joel José Cândido afirma que:

Escolhido o candidato na convenção, adquire ele – e seu partido político – o direito de, desde logo, pôr-se à rua com a propaganda, independentemente do deferimento de seu pedido de registro pelo juízo eleitoral competente. Não é correto dizer que só com o deferimento do pedido de registro da candidatura se inicia o período lícito da propaganda, nem mesmo com a propositura judicial desse pedido de registro. É antes. É com a convenção do partido político. No exato momento em que se encerra a lavratura da ata de convenção.⁸

POSIÇÃO DIVERGENTE

Com o devido respeito, já entendíamos em edições anteriores que não procedia a posição do renomado autor supracitado, agora não há mais dúvidas, pois o próprio código eleitoral e a lei das eleições (Lei nº 9.504/1997) indica de forma clara e precisa o exato momento do início da propaganda eleitoral.

Veja o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

⁷ No mesmo sentido: *Ibid.*

⁸ No mesmo sentido: *Ibid.*

Artigo 240 do Código Eleitoral, *in verbis*:

“A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 446

LOCALIZAR O TEXTO:

10.3. A vedação à pichação, à inscrição a tinta e à veiculação de propaganda

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

Cuidado: não caia nessa pegadinha!

Julgue com V ou F:

() Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é possível a propaganda eleitoral com o uso de cavaletes.

Resposta: Falsa. Tenha cuidado, pois essa “pegadinha” ainda não foi elaborada em um concurso. A minirreforma eleitoral (Lei nº 12.891/2013) incluiu para as próximas eleições a vedação de “cavaletes”.

SUBSTITUIR POR:

10.3. A vedação à pichação, à inscrição a tinta e à veiculação de propaganda

*“Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, **bonecos** e assemelhados”.*



Cuidado: não caia nessa pegadinha!

Julgue com V ou F:

() Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é possível a propaganda eleitoral com o uso de bonecos.

Resposta: Falsa. Tenha cuidado, pois essa “pegadinha” ainda não foi elaborada em um concurso. A minirreforma eleitoral (Lei 13.165/15 de 29 de setembro de 2015) incluiu para as próximas eleições a vedação de “bonecos”.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 447

LOCALIZAR O TEXTO:

10.4. A propaganda em bens particulares

• **Destaque da reforma eleitoral:**

A reforma eleitoral alterou o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que agora dispõe:

Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

SUBSTITUIR POR:

10.4. A propaganda em bens particulares

• **Destaque da reforma eleitoral:**

A reforma eleitoral alterou o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que agora dispõe:

Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde



que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Cuidado: não caia nessa pegadinha!

Julgue com V ou F:

() Em bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral pode ser por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m².

Resposta: Falsa. Tenha cuidado, pois essa “pegadinha” ainda não foi elaborada em um concurso. A minirreforma eleitoral (Lei 13.165/15 de 29 de setembro de 2015) dispõe que, em bens particulares, a propaganda deve ser feita em adesivo ou papel e não pode exceder 0,5 m² (meio metro quadrado) e também não pode contrariar a legislação eleitoral.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 452

LOCALIZAR O TEXTO:

A minirreforma eleitoral (Lei nº 12.891/2013) acrescentou ao art. 39 da Lei nº **9.504/1997** os §§ 11 e 12, passando a dispor que:

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II – minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III – trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.



SUBSTITUIR POR:

A lei eleitoral especifica a diferença entre carro de som, minitrio e trio elétrico, da seguinte forma:

- a) carro de som:** veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;
- b) minitrio:** veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;
- c) trio elétrico:** veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

Além das previsões supracitadas, será também considerado carro de som o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts, **como também qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.**

Cuidado: não caia nessa pegadinha!

Julgue com V ou F:

() É considerado carro de som o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 1.000 (dez mil) watts, **como também qualquer veículo, motorizado, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.**

Resposta: Falsa. Leia o texto acima e corrija os dois erros.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 453 e 454

LOCALIZAR O TEXTO:

Conforme o art. 45 da Lei nº 9.504/1997, a partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação



normal e noticiário:

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

Cuidado: este inciso com eficácia liminarmente suspensa, consoante o disposto na ADI nº 4.451.

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

Cuidado: este inciso com eficácia liminarmente suspensa, consoante o disposto na ADI nº 4.451.

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Afirmava o art. 45, § 1º, que:

A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

A Lei nº 11.300/2006 mudou o parágrafo supracitado. A nova redação é:

§ 1º. A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

SUBSTITUIR POR:

Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:



Série Provas & Concursos
Direito Eleitoral
Francisco Dirceu Barros
Material Suplementar

- a) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- b) usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;
Cuidado: este item está com eficácia liminarmente suspensa, consoante o disposto na ADI nº 4.451.
- c) veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;
Cuidado: este item está com eficácia liminarmente suspensa, consoante o disposto na ADI nº 4.451.
- d) dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
• **Cuidado:** *o TSE decidiu que esse dispositivo não garante espaço idêntico na mídia a todos os candidatos, mas tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. (Ac.-TSE, de 11.9.2014, na R-Rp nº 103246).*
- e) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- f) divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

Cuidado: não caia nessa pegadinha!

Julgue com V ou F:



Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

- () transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- () usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;
- () veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

Resposta: V, F, F, lembre-se: há dois itens com eficácia suspensa consoante decisão do STF na ADI nº 4.451.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 455

LOCALIZAR O TEXTO:

Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido em lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

SUBSTITUIR POR:

Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido em lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 456



LOCALIZAR O TEXTO:

§ 5º. Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

SUBSTITUIR POR:

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 464

LOCALIZAR O TEXTO:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

SUBSTITUIR POR:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 464

Delete o item “Observação importante”

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 470

LOCALIZAR O TEXTO:

9. Para fins de propaganda eleitoral, os táxis estão abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997?

Resposta: Os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.⁹

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

SUBSTITUIR POR:

9. Para fins de propaganda eleitoral, os táxis estão abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997?

Resposta: Os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

Consoante posição dominante do TSE:

“Para fins de propaganda eleitoral, os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 2. A permissão prevista no art. 37 inclui a licença para o serviço de táxis. 3. Possibilidade de se impor limites à propaganda eleitoral de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. 4. Agravo a que se negou provimento. Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2890, TSE/SC, Faxinal dos Guedes, Rel. Min. Fernando Neves da Silva. j. 28.06.2001, DJ 31.08.2001, p. 158)”.

⁹ TSE – AI 2.890 – (2.890) – Fachinal dos Guedes – SC – Rel. Min. Fernando Neves da Silva – DJU – p. 158.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 471 (1)

LOCALIZAR O TEXTO:

14. A fixação de placa com propaganda eleitoral em sinal de trânsito é sujeita às sanções legais?

Resposta: sim, leia o art. 37 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação estabelecida pela minirreforma eleitoral – Lei nº 12.891/2013).

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

SUBSTITUIR POR:

14. A fixação de placa e bonecos com propaganda eleitoral em sinal de trânsito é sujeita às sanções legais?

Resposta: sim, leia o art. 37 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de



R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 471/472

LOCALIZAR O TEXTO:

17. Sabemos que, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. Pergunta-se: o que se entende por bem de uso comum para fins eleitorais?

Resposta: Nos termos do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, os “*Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada*”.

SUBSTITUIR POR:

17. Sabemos que, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. Pergunta-se: a) o que se entende por bem de uso comum para fins eleitorais?

b) Para fins eleitorais, os bens particulares que têm acesso público, são considerados bens de uso comum? Qual a posição do TSE?

c) Estabelecimento comercial que depende de autorização do Poder Público para seu funcionamento, enquadra-se como bem de uso comum? Qual a posição do TSE?

Resposta: Nos termos do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, os “*Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em*



geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada”.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que os bens particulares abertos ao público devem ser considerados bens de uso comum. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20804, TSE/SP, Rel. Henrique Neves da Silva. j. 11.06.2013, unânime, DJe 26.06.2013).

É irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do Poder Público para seu funcionamento, além do que, comumente, situa-se em local privilegiado ao acesso da população, levando-se a enquadrá-la como bem de uso comum. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 25615, TSE/SP, Rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos. j. 30.03.2006, unânime, DJ 23.08.2006).

.....

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 478 e 479

LOCALIZAR O TEXTO:

(TRE/BA – Analista Judiciário – Juiz de Direito – GO) A propaganda eleitoral somente é permitida:

- a) a partir do pedido de registro do candidato;
- b) a partir da homologação do pedido de registro da candidatura;
- c) a partir da convenção partidária;
- d) após o dia 5 de julho do ano da eleição;
- e) quarenta e oito horas após a convenção partidária.

SUBSTITUIR POR:

(TRE/BA – Analista Judiciário – Juiz de Direito – GO) A propaganda eleitoral somente é permitida:

- a) a partir do pedido de registro do candidato;
- b) a partir da homologação do pedido de registro da candidatura;
- c) a partir da convenção partidária;
- d) após o dia 15 de agosto do ano da eleição;
- e) quarenta e oito horas após a convenção partidária.



CAPÍTULO 11 – ATOS PREPARATÓRIOS À VOTAÇÃO

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 505

LOCALIZAR O TEXTO:

7.3. O voto em trânsito para eleição para presidente

A reforma eleitoral acrescentou à Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) o art. 233-A, *in verbis*:

Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

SUBSTITUIR POR:

7.3. Do voto em trânsito

Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de **votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital** em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

- a) para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;
- b) aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições **para Presidente da República**;
- c) os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para



Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Observação didática nº 1: Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

Observação didática nº 2: As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no item anterior enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

Observação didática nº 3: Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança, bem como os integrantes das guardas municipais, uma vez habilitados na forma do item anterior, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas na listagem supracitada independentemente do número de eleitores do Município.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 511 e 512

LOCALIZAR O TEXTO:

O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido *entre 31 de julho e o dia do pleito*, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 da Lei nº 9.504/1997, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.

SUBSTITUIR POR:

O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao



eleitorado.

O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 512

LOCALIZAR O TEXTO:

8.17. A prioridade dos feitos eleitorais

- a) O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança.
- b) É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.
- c) Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

SUBSTITUIR POR:

8.17. A prioridade dos feitos eleitorais

Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justičas e instâncias, **ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.**



É defeso aos membros do Ministério Público, aos Juízes de todas as Justiças e instâncias deixar de cumprir qualquer prazo estipulado na Lei nº 9.504/97, em razão do exercício das funções regulares. O descumprimento desta regra constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, **com prioridade sobre suas atribuições regulares.**

Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos eleitorais com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 543

LOCALIZAR O TEXTO:

II – O efeito devolutivo: o efeito devolutivo é a regra predominante no Direito Eleitoral.

Nem sempre, porém, a existência de recurso constitui causa impeditiva à execução. Pode, em certos casos, haver execução provisória do julgado, que se haverá de desfazer na hipótese de provimento do recurso. É a regra predominante no Direito Eleitoral brasileiro.

Nesse sentido, estabelece o art. 257 do Código Eleitoral:

Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita, imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de



cópia do acórdão.

SUBSTITUIR POR:

II – O efeito devolutivo: o efeito devolutivo é a regra predominante no Direito Eleitoral.

Nem sempre, porém, a existência de recurso constitui causa impeditiva à execução. Pode, em certos casos, haver execução provisória do julgado, que se haverá de desfazer na hipótese de provimento do recurso. É a regra predominante no Direito Eleitoral brasileiro.

Nesse sentido, estabelece o art. 257 do Código Eleitoral:

Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita, imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

A reforma eleitoral criou mais duas regras aos recursos eleitorais, a saber:

- a) O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.
- b) O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança.

.....

ALTERAÇÃO NA PÁGINA 586/587

LOCALIZAR O TEXTO:

16. O recurso contra diplomação de candidato eleito impede a sua posse?

Resposta: O recurso contra diplomação de candidato eleito, como já aqui referido, não impede sua posse e o exercício regular do mandato. Seguindo seu curso normal, e enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não julgar o recurso apresentado, o diplomado exercerá o mandato em toda sua plenitude, tal como determina o art. 216 do CE. Trata-se de uma exceção à regra geral da Lei Eleitoral sobre a não suspensividade dos recursos. Assim também o



preceituado no art. 15 da LC nº 64/1990 que fala da nulidade do diploma expedido e objeto de recurso, a ser reconhecida somente após o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato.¹⁰

Cuidado: quando se tratar de recurso contra a procedência de uma AIME, o TSE mudou radicalmente de posição, pois, segundo o art. 162, § 2º, da Resolução nº 22.712 (Republicada no dia 07/03/2008):

À ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

RESUMO DIDÁTICO

No **RCD (Recurso Contra a Diplomação)**, usa-se o art. 216 do Código Eleitoral¹¹, ou seja, o efeito é só devolutivo, não impedindo, *in casu*, que o recorrente que teve o diploma cassado continue o exercício regular do mandato.

2 – Na **AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo)**, usa-se o art. 257 do Código Eleitoral¹², ou seja, o recurso eleitoral não terá efeito suspensivo, impedindo que o recorrente que teve o diploma cassado continue o exercício regular do mandato.

SUBSTITUIR POR:

16. O recurso contra diplomação de candidato eleito impede a sua posse?

Resposta: O recurso contra diplomação de candidato eleito, como já aqui referido, não impede sua posse e o exercício regular do mandato. Seguindo seu curso normal, e enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não julgar o recurso apresentado, o diplomado exercerá o mandato em toda sua plenitude, tal como determina o art. 216 do CE. Trata-se de uma exceção à regra geral da Lei Eleitoral sobre a não suspensividade dos recursos. Assim também o preceituado no art. 15 da LC nº 64/1990 que fala da nulidade do diploma expedido e objeto de recurso, a ser reconhecida somente após o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato.¹³

¹⁰ COSTA, Tito. *Recurso em matéria eleitoral*. 7. ed., revista, atualizada e ampliada. RT.

¹¹ (Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.)

¹² (Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.)

¹³ COSTA, Tito. *Recurso em matéria eleitoral*. 7. ed., revista, atualizada e ampliada. RT.



Cuidado: havia uma diferença quando ao efeito da cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato, o efeito era suspensivo ou devolutivo dependendo do tipo de ação eleitoral, mas com a reforma eleitoral (Lei 13.165/15 de 29 de setembro de 2015) os efeitos foram unificados, portanto, **o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo, portanto, o recurso contra diplomação de candidato eleito não impedirá a posse do eleito.**

.....
ALTERAÇÃO NA PÁGINA 662

LOCALIZAR O TEXTO:

SUBSTITUIR POR: